

DIÁRIO OFICIAL

Edição Extra



-PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO-

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL N.º 072, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005.

20 / MARÇO / 2020

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO: “GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO”.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 003/2020

Sobrado(PB), 20 de março de 2020.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL QUE DECORREU DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE SOBRADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O MUNICÍPIO DE SOBRADO, ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. George José P. P. Coelho, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, o qual deve garantir políticas públicas sociais e econômicas que visem reduzir risco de doenças e outros agravos;

Considerando o teor da Lei Federal 13.979, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, responsável pelo surto de 2019;

Considerando a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19, bem como a portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pela Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando a confirmação de casos de Coronavírus humano (COVID-19) em Estados circunvizinhos como Ceará, Pernambuco e Rio Grande do Norte;

Considerando o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde.

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito municipal, e observando que recentes estudos demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

Considerando que a situação demanda o urgente emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença na cidade de Sobrado,

DECRETA:

Art.1º As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, no âmbito do município de Sobrado ficam definidas nos termos deste Decreto.

Art. 2º Como medidas individuais, recomenda-se que pessoas com tosse, coriza, espirros, febre e leve indisposição para as atividades de rotina – sintomas respiratórios – devem permanecer em casa até a melhora do quadro clínico (máximo de 14 dias), e, pessoas idosas e/ou pacientes de doenças crônicas, evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Saúde estará à disposição da população através de contato telefônico, email, e redes sociais, para orientar a população de Sobrado, diante de quadros com sintomas gripais.

Art. 3º Devem ser cancelados ou adiados os eventos de massa/aglomerações (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas), com público estimado igual ou acima de 100 pessoas para espaços abertos e 50 pessoas para espaços fechados, ou em que a distância mínima entre pessoas não possa ser de dois metros.

§1º Nas situações em que não for possível o cancelamento ou adiamento, devem ocorrer os eventos sem a participação do público.

§2º Devem ser canceladas as reuniões que envolvam a população de alto risco para doença severa pelo COVID-19, como idosos e pacientes com doenças crônicas.

§3º As instituições de longa permanência para idosos (ILPI) e congêneres, devem limitar, na medida do possível, as visitas externas, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes, e o isolamento dos sintomáticos respiratórios.

§4º Nos eventos abertos, recomenda-se a distância de um metro, no mínimo, entre as pessoas.

Art. 4º Os locais de grande circulação de pessoas, tais como terminal rodoviário, lojas e comércio em geral, devem reforçar medidas de higienização de superfícies e disponibilizar álcool gel 70% para os usuários, em local sinalizado.

§1º Devem ser disponibilizadas informações visíveis sobre higienizações de mãos, sabonete líquido e papel toalha descartável nos lavatórios.

§2º Os serviços de transporte coletivo devem reforçar as medidas de higienização no interior dos veículos.

§3º Todos os eventos permitidos de acordo com o artigo 2º deste Decreto deverão adotar as medidas do caput desse artigo.

Art. 5º Os serviços de alimentação, tais como bares, lanchonetes e restaurantes, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, são elas:

- I – Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- II – Dispor de anteparo salivar nos equipamentos de Bufê;
- III – Observar na organização de suas mesas uma distância mínima de um metro e meio entre elas;
- IV – Aumentar a frequência de higienização de superfícies;
- V – Manter ventilados ambientes de uso dos clientes.

Art. 6º Os estabelecimentos de ensino da rede municipal deverão suspender as aulas regulares, adotando medidas educativas indicadas pelo Ministério da Educação, ficando a cargo da Secretaria de Educação a regularização do calendário escolar.

Art. 7º O uso de bebedouros de pressão deve observar os seguintes critérios: garantir higienização frequente dos bebedouros; garantir que o usuário não beba água diretamente do bebedouro, evitando o contato da boca com a torneira do bebedouro; e, caso o estabelecimento utilize de utensílios como caneca e copos, estes deverão ser de uso exclusivo de cada usuário, respeitando uma higienização rigorosa.

Art. 8º No tocante às Secretarias Municipais de Assistência Social e Saúde, ficam adotadas as seguintes medidas:

I – A mesma deve ampliar o prazo de prescrições de medicamentos de uso contínuo reduzindo assim a necessidade de deslocamento até as Unidades de Saúde da Família e Farmácias Populares;

II – Devem ser suspensas, até ulterior decisão, as consultas de rotina e atendimentos odontológicos sem comprovada urgência, até ulterior determinação;

III – Deve a Secretaria Municipal de Saúde acompanhar o Estado da Paraíba quanto à antecipação do calendário vacinal contra a Gripe (anti-influenza), e ainda estimular que ocorra de forma domiciliar para as crianças e os idosos;

IV – Redução das visitas ambulatoriais e hospitalares para o mínimo possível, além de restringir visitas às enfermarias, de pessoas que apresentem quadros gripais;

V – Devem as Secretarias Municipais, juntamente com o setor de Vigilância Sanitária do Município, notificar a Secretaria Estadual de Saúde diante de algum caso suspeito, encaminhando para a realização do teste, e monitoramento do cenário;

VI – Os profissionais lotados na Secretaria Municipal de Saúde ficam com o gozo de férias suspenso por prazo indeterminado.

VII – Os programas e atividades de grupo realizadas no município, a exemplo das oficinas e grupos de convivência, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas.

Art. 9º Fica determinado que os servidores do município, maiores de 60 anos, exceto os vinculados à Saúde e Segurança Pública, DEVERÃO executar suas atividades por via remota - home office - videoconferência, devendo a operacionalização ser definida por seus chefes imediatos.

Parágrafo Único Os servidores municipais que retornarem de viagens, deverão permanecer trabalhando remotamente, por período de 15 dias, independente de apresentação de sintomas.

Art. 10 Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone, redes sociais e e-mail.

Art. 11 Ficam suspensas as viagens a serviço do município já programadas, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Parágrafo Único As viagens determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, notadamente de urgência e/ou carregando pacientes para tratamentos contínuos, não estão incluídas na determinação do caput deste artigo.

Art. 12 Os gestores de contratos de prestação de serviços deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID-19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou respiratórios, estando as

empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 13 Fica determinado que os servidores cumprirão suas jornadas de trabalho segundo as determinações do superior hierárquico, devendo privilegiar: expedientes internos, com trabalho em dias alternados, cujo revezamento não cause prejuízos às atribuições inerentes ao órgão, devendo permanecer, nos horários de expediente, em suas residências, de sobreaviso, com possibilidade de serem convocados a qualquer momento e à disposição para executar os trabalhos que podem ser realizados pelos meios de comunicação disponíveis (home office), exceto servidores da Saúde e Segurança Pública, ou outros critérios adotados pelo chefe imediato.

Parágrafo Único Cada Secretaria Municipal determinará a forma, e realizará o planejamento das escalas de seus servidores para atender ao *caput* deste artigo, de modo que os serviços públicos prestados não sofram descontinuidade.

Art. 14 Fica estabelecido o Comitê de Gestão de Crise do Coronavírus, para monitoramento do cenário epidemiológico.

Art. 15 Ficam dispensados os procedimentos de licitação para aquisição de bens, obras, serviços e insumos destinados à saúde, que se façam necessários ao enfrentamento do presente estado de emergência, nos termos do art. 4º da Lei 13.979/2020, sempre respeitando os limites dispostos na Lei 8.666/93.

Art. 16 Novas medidas poderão ser adotadas em função do cenário epidemiológico do município e do Estado.

Art. 17 Ficam adotados os procedimentos estabelecidos na Lei Federal 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, como parte integrante do presente Decreto.

Art. 18 O tempo de vigência do presente Decreto de Estado de Emergência é indeterminado, estando diretamente correlacionado ao período de necessidade das medidas de prevenção ora adotadas.

Art. 19 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobrado, 20 de março de 2020.


GEORGE JOSÉ PORCIUNCULA PEREIRA COELHO
Prefeito Constitucional do Município de Sobrado (PB)